



**Ministério da Previdência Social**  
**Conselho de Recursos da Previdência Social**  
**Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 35475.001315/2010-52**  
**Unidade de Origem: APS – Lençóis Paulista/GEX – Bauru/SP**  
**Documento: 42/0149.656.746-0**  
**Recorrente: INSS**  
**Recorrido: JOSÉ CARLOS QUEIROZ**  
**Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**  
**Relator: Maria Cecília de Araújo**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência feito pelo INSS (fls. 97/verso), protocolado em 17/11/2011, alegando divergência em matéria de direito entre o Acórdão nº 3226/2011, prolatado em 20/05/2011 pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (3ª CAJ/CRPS), constante às fls. 78/81, e os Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 89/96/verso.

O INSS teve ciência com relação à decisão de última instância em 08/11/2011, conforme demonstrado pelo andamento do Sistema de Protocolos da Previdência Social- SIPPS, anexado às fls. 88/verso

O interessado **JOSÉ CARLOS QUEIROZ**, apesar de notificado em 28/11/2011, conforme Aviso de Recebimento (A.R) juntado às fls. 99 (encaminhado ao endereço do representante legal do interessado – procuração às fls.02), transcorrido o prazo em branco, não apresentou contrarrazões ao pedido de Uniformização feito pela autarquia.

O benefício foi requerido em 22/10/2010 nos termos do requerimento de fls. 01, sendo que o segurado teve seu pleito indeferido conforme Carta de fls. 46/47. Contra esta decisão interpôs recurso ordinário (razões de fls. 52/58 e contrarrazões do INSS às fls. 59), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 12585/2010, prolatado pela 15ª JR/CRPS em 15/12/2010 (fls. 61/63), que CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, *enquadrando como especial para fins de conversão, por categoria profissional, os períodos alegados pelo interessado como exercidos sob condições especiais na Agricultura (PPP de fls. 08: 11/01/1979 a 27/02/1981 : Cia. Agrícola Quatá - lavrador; e PPP de fls. 09: 02/05/1982 a 19/08/1993: Cia Agrícola Quatá – lavrador).*

Inconformado com a decisão proferida pela 15ª JR/CRPS o INSS interpôs recurso especial (razões de fls. 64/verso e contrarrazões do interessado às fls. 69/76), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 3226/2011, prolatado pela 3ª CAJ/CRPS em 20/05/2011 (fls. 78/81), que CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS, entendendo, em resumo, *pelo não enquadrando como especial para fins de conversão os períodos de 11/01/1979 a 27/02/1981 (PPP de 0149.656.746-0*

*fls. 08) e de 02/05/1982 a 23/07/1991 (PPP de fls. 09), mantendo o enquadramento especial para fins de conversão, por categoria profissional, apenas do período de 24/07/1991 a 19/08/1993( PPP de fls. 09), sem gerar a concessão do benefício.*

Conforme acima citado, este Acórdão é o objeto do Pedido de Uniformização protocolado pelo INSS às fls. 97/verso, sendo que nele, em resumo, o fundamento para o não enquadramento de parte dos períodos alegados, foi no sentido de que *não havia previsão de custeio para o trabalhador rural anterior a 27/04/1991, sendo que antes disso o mesmo era amparado pelo PRORURAL (Programa de Assistência ao trabalhador rural – Lei Complementar nº 11/1971), e que este programa não previa a aposentadoria especial, de forma que, constitucionalmente e o fundamento para o enquadramento de parte do período alegado foi no sentido de que à partir de 24/07/1991, com o advento da Lei 8.213/91, ocorreu a equiparação dos segurados urbanos e rurais para fins de benefício e previdência pública o que possibilita o enquadramento no Código 2.2.1 do anexo III do Decreto 53.831, que menciona o campo de aplicação ‘AGRICULTURA’ e no campo serviços e atividades profissionais a “TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”.*

Às fls. 85 foi anexado despacho pelo INSS suscitando a ocorrência de situação passível de Revisão de Ofício, nos termos fundamentados, sendo que a 3ª CAJ/CRPS por meio do Despacho de fls. 86/87, afasta essa possibilidade, alegando não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011.

Apesar de não ter havido despacho/manifestação da Presidência da 3ª CAJ/CRPS, com relação ao Pedido de uniformização ora protocolado, enfrentando a questão da existência ou não de divergência em matéria de direito para fins de uniformização e fazendo o juízo de admissibilidade (com a análise dos Acórdãos paradigmas) previsto no artigo 64, § 3º do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, presume-se que o juízo de admissibilidade tenha sido positivo tendo em vista que o Despacho de fls. 102 encaminha os autos ao Presidente do CRPS. Observa-se que o Despacho da Relatora às fls. 101/verso encaminha os autos à análise da Presidência do órgão julgador nos termos da competência estabelecida no artigo 12, V e artigo 64, caput do mesmo RI/CRPS:

*Art. 12. Incumbe aos Presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos:*

*(...)*

*V - fazer o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência previstos neste Regimento;*

*Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

(...)

*§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.*

*(grifo nosso)*

Às fls. 104/verso, em despacho manual, o processo foi a mim redistribuído e fui designada como relatora no Conselho Pleno do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

**É o relatório.**

#### **Inclusão em Pauta**

Incluído em pauta no dia 27/08/2014 para a sessão do dia 27/08/2014 às 9 horas.

#### **VOTO**

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pedido de Uniformização de Jurisprudência.** Sobre a matéria objeto do pedido já houve publicação de Enunciado do Conselho Pleno do CRPS de nº 33 (que edita tese jurídica à qual este colegiado está vinculado), editado pela Resolução nº 01/2012, publicado no DOU de 29/06/2012, o qual uniformizou a jurisprudência no âmbito deste conselho e é contrária à tese veiculada pelo INSS em seu pedido.

Da análise dos autos e das datas constantes do relatório verifica-se que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo INSS é tempestivo.

Os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência estão previstos no artigo 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, quais sejam:

*Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;*  
*ou*

*(...)*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*



Ratifica-se o juízo de admissibilidade positivo, entendendo-se presentes os pressupostos do artigo 64 supracitado, tendo em vista que os Acórdãos paradigmas juntados às fls. 89/96 foram proferidos por outras Câmaras de julgamento deste conselho, sendo um deles por outra composição da própria 3ª CAJ/CRPS, todos datados do ano de 2010 e fundamentando em resumo (menos o de fls. 93/94): *que não enquadraram como especiais os períodos de atividade na agricultura, sob o fundamento de que a aplicação do Código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 era específico para os trabalhadores na agropecuária, em seu entendimento de atividade desenvolvida mutuamente (desenvolvido em agricultura e pecuária mutuamente) aplicando a tese do Parecer CONJUR/MPS nº 32/2009 (não vinculante)*, fundamentação nitidamente divergente, em matéria de direito, da utilizada no Acórdão objeto do presente Pedido de uniformização (Acórdão nº 3226/2011, prolatado em 20/05/2011 pela 3ª CAJ/CRPS, constante às fls. 78/81).

Ultrapassadas as questões prejudiciais passa-se à análise do mérito do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência:

Temos, portanto, duas teses jurídicas divergentes sobre o enquadramento especial de atividade exercida na agricultura, sendo esta divergência a ser dirimida no presente julgamento, quais sejam:

1 – favorável ao enquadramento de parte do período: no sentido de que *não havia previsão de custeio para o trabalhador rural anterior a 27/04/1991, sendo que antes disso o mesmo era amparado pelo PRORURAL (Programa de Assistência ao trabalhador rural – Lei Complementar nº 11/1971), e que este programa não previa a aposentadoria especial e que à partir de 27/04/1991, com o advento da Lei 8.213/91, ocorreu a equiparação dos segurados urbanos e rurais para fins de benefício e previdência pública o que possibilita o enquadramento no Código 2.2.1 do anexo III do Decreto 53.831, que menciona o campo de aplicação ‘AGRICULTURA’ e no campo serviços e atividades profissionais a “TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”.*

2 – desfavorável ao enquadramento do período: *sob o fundamento de que a aplicação do Código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 era específico para os trabalhadores na agropecuária, em seu entendimento de atividade desenvolvida mutuamente (desenvolvido em agricultura e pecuária mutuamente) aplicando a tese do Parecer CONJUR/MPS nº 32/2009 (não vinculante)*

Sobre referida matéria já houve publicação de Enunciado do Conselho Pleno do CRPS de nº 33 (que edita tese jurídica à qual este colegiado está vinculado), editado pela Resolução nº 01/2012, **publicado no DOU de 29/06/2012**, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Para efeito de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social urbana e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213/91 e aplica-se ao tempo de atividade rural*

*exercido até 28 de abril de 1995, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.”*  
(Grifo nosso)

Ademais, ressalte-se o que menciona o artigo o artigo 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RI/CRPS, *in verbis*:

*Art. 63. A emissão de enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRPS. (grifo nosso)*

A Edição do Enunciado nº 33 do CRPS foi posterior à data da prolação do Acórdão objeto do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência feito pelo INSS e observa-se, portanto, que a fundamentação do Acórdão nº 3226/2011, prolatado em 20/05/2011 pela 3ª CAJ/CRPS (fls. 78/81), está em consonância com a tese jurídica vinculante do Enunciado supracitado, que uniformizou a jurisprudência no âmbito deste conselho, **não devendo prosperar a tese jurídica trazida pelo INSS em seu Pedido de Uniformização.**

**CONCLUSÃO:** Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

  
**MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO**  
Relatora



Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno

**Decisório**

**Resolução nº 16/2014**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência do INSS para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Lívia Valéria Lino Gomes, Daniela Milhomen Souza, Gisele Rabelo de Oliveira, André Rodrigues Veras, Geraldo Almir Arruda, Maria Lígia Sória, Maria Cecília Martins Lafetá, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Rafael Schmidt Waldrich, Ionária Fernandes da Silva e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 27 de agosto de 2014.

  
MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO  
Relatora

  
MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
Presidente